

os professores da Faculdade de Letras extinta por este decreto quando assim o julgue conveniente.

§ 1.º O Governo poderá aproveitar os serviços dos professores colocados nesta situação na direcção de investigações literárias, bibliotecas eruditas ou quaisquer comissões de estudo ou presidência de exames.

§ 2.º Aos professores colocados na situação de disponibilidade em virtude deste artigo será abonado o respectivo vencimento de categoria, sendo-lhes também abonado o vencimento de exercício quando sejam incumbidos dos serviços a que se refere o § 1.º

Art. 3.º Aos professores da lingua e literatura franceza e da cadeira de estetica e historia da arte na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra é-lhes facultado ficarem fazendo parte do professorado da Faculdade Técnica de Coimbra, criada por este decreto, ou do professorado da de Letras, do Porto, contanto que optem por um dos lugares no prazo do quinze dias, a contar da data do presente decreto, que entra desde já em vigor.

Art. 4.º Os alunos que no presente ano lectivo completem as suas frequências para exame de terminação de cursos deverão vir fazê-los na Faculdade de Letras de Lisboa. Os outros alunos que tenham as suas frequências completas mas que não terminem o curso são dispensados de exame.

Art. 5.º É criada na Universidade de Coimbra uma Faculdade Técnica.

§ 1.º Anexa à Faculdade Técnica haverá uma Escola de Belas Artes.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a publicar o plano de estudos e regulamentos necessários para a execução deste artigo.

Art. 6.º O edificio onde está instalada a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra será entregue à reitoria da mesma Universidade para nele serem instaladas as Escolas Normal Superior e a de Belas Artes, criada pelas disposições do § 1.º do artigo 5.º

Art. 7.º Para execução das disposições do presente decreto fica o Governo autorizado a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. —
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amilcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 5-771

Considerando que para a população de Lisboa são manifestamente insufficientes duas escolas primárias superiores, o que aliás foi reconhecido no decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, que determina a existência de uma escola por cada um dos bairros das cidades de Lisboa e Porto;

Considerando que, no que respeita ao Porto, já este desideratum foi atingido, pois ali existem duas escolas primárias superiores, uma resultante da transformação da antiga escola normal e outra criada pelo decreto n.º 5-505, de 29 de Abril de 1919;

Sendo, portanto, de grande conveniência que no próximo ano lectivo funcionem em Lisboa ao menos três escolas primárias superiores:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma terceira escola primária superior na cidade de Lisboa, que começará a funcionar no ano lectivo de 1919-1920;

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto, é autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1919, os créditos especiais necessários, devendo, oportunamente, descrever-se no Orçamento Geral do Estado a receita correspondente ao valor desses encargos, que, nos termos do decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, deverão ser subsidiados pela Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amilcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

Direcção Geral de Belas Artes

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a parte da tabela n.º 1, anexa ao decreto n.º 5-516, de 9 do corrente mês, que se refere ao pessoal menor do Conservatório Nacional de Música, e que foi publicado no *Diário do Governo* n.º 90, da 1.ª série:

2 Contínuos	792,500
1 Porteiro (moradia no estabelecimento)	210,500
3 Serventes, a 320\$ (homens)	960,500
2 Serventes, a 250\$ (mulheres)	500,500

Direcção Geral de Belas-Artes, 16 de Maio de 1919. —
O Director Geral, *Augusto César Ferreira Gil*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Rectificações

Para os devidos efeitos se publicam as seguintes rectificações ao decreto com força de lei n.º 5-636, organizando o Seguro Social Obrigatório na Doença e ao decreto n.º 5-637 organizando o Seguro Social Obrigatório de Desastres no Trabalho, publicados no suplemento n.º 8.º no *Diário do Governo* de 10 de Maio de 1919.

No decreto n.º 5-636:

O artigo 2.º deve ser assim redigido:

«Artigo 2.º Em todos os concelhos do continente e ilhas adjacentes são obrigadas desde já, por este decreto com força de lei, a organizar-se mutualidades privativas de socorro na doença, constituindo-se uma em cada concelho, onde terá a sua sede, podendo criar delegações ou agências nas freguesias mais populosas, de modo a favorecerem a inserção dos sócios e a acudir mais rapidamente possível com os socorros a que tem direito.

«§ 1.º As instituições concelhias privativas de socorro na doença terão a seguinte denominação: *Mutualidade*

de Seguro Social Obrigatório na Doença do concelho de . . .

«§ 2.º Em Lisboa e Pôrto poderá haver em cada bairro até seis mutualidades obrigatórias».

Artigo 10.º:

Em vez de: «No prazo de sessenta dias», «No prazo de cento e oitenta dias».

Artigo 16.º, n.º 7.º:

Em vez de: «Tribunais Arbitrais Mutualistas», «Tribunais Arbitrais de Previdência Social».

Artigo 31.º, § 1.º:

Em vez de: «procuração», «corporação».

Artigo 58.º, § 3.º:

Em vez de: «ou pela Repartição competente», «ou pela Direcção competente».

No decreto n.º 5:637:

O artigo 19.º deve ser assim redigido:

«Art. 19.º É permitida à vítima a escolha de médico quando se não queira sujeitar à assistência do que lhe for indicado, apenas nos casos de alta cirurgica.

Ministério do Trabalho, 17 de Maio de 1919. — O Ministro do Trabalho, interino, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica, devidamente rectificado, o decreto com força de lei n.º 5:640 que criou e organizou o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Decreto n.º 5:640

O exercício dos seguros sociais obrigatórios tem de ficar centralizado num organismo que reúna todas as condições para garantir a eficaz colaboração dos serviços externos em todos os seus detalhes com as direcções especiais de cada um desses importantes ramos de previdência. Para dar unidade e orientação a serviços da maior utilidade pública, que devem servir de base a um estado social novo, fora de toda a influência política partidária, criou-se o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Deu-se-lhe toda a autonomia, como naturalmente se impunha a uma instituição dessa natureza, que está destinada a ser, em curto período, o primeiro estabelecimento do Estado, desempenhando as mais elevadas funções sociais dentro da República.

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem como alicerce as repartições das extintas Direcções Geral de Previdência Social e de Assistência Pública, com os seus serviços internos e externos que, pela nova ordem de seguros obrigatórios contra a doença, desastres no trabalho, invalidez e velhice, de modo algum podiam ficar na sua primitiva dependência.

A acção externa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ficou estreitamente ligada às actuais circunscrições de previdência social, para melhor acção fiscalizadora dos trabalhos de recenseamento cencelheiro, que é indispensável fazer para a inscrição dos salarizados e patrões nos registos dos seguros sociais obrigatórios.

Na sua directa dependência ficam desde já os seguintes serviços:

1.º Seguro social obrigatório contra a doença;

2.º Seguro social obrigatório contra desastres de trabalho;

3.º Seguro social obrigatório contra a invalidez;

4.º Seguro social obrigatório contra a velhice;

5.º Bolsas Sociais de Trabalho e Serviços Estatísticos de todos os ramos de seguros;

6.º Instituições de mutualidade livre, de qualquer natureza, que estão fora do direito dos seguros sociais;

7.º Exercício industrial de seguros pelas sociedades anónimas e mútuas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907;

8.º Tribunais de Desastres no trabalho;

9.º Exercício das associações profissionais nos termos da legislação especial em vigor;

10.º Inspeção e fiscalização de todos os organismos de previdência social obrigatória e livre;

11.º Serviços de tutela dos organismos da Assistência Pública;

12.º Serviço de inspeção, estatística e cadastro da Assistência.

Os serviços técnicos são estudados nas direcções respectivas, sendo os processos submetidos ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. Junto do Instituto há ainda um conselho fiscal para tornar mais efectiva a alta unidade administrativa que se torna indispensável desenvolver num organismo de tam notáveis facultades ao serviço da cruzada social. Para auxiliar o Conselho de Administração no estudo de pareceres das questões mais importantes que se apresentam, elaborando as respectivas consultas, ficam igualmente na sua dependência, dentro da sua esfera de acção, os Conselhos de Seguros, Previdência Social e Nacional de Assistência, além de Missões de Propaganda que terão a sua acção prática externa nos diversos pontos do país.

O organismo do Instituto é constituído por uma Direcção dos Serviços da Secretaria Central, Conselhos de Administração e Fiscal, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e Mútuas, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e Velhice, Direcção de Seguros Industriais exercidos pelas sociedades anónimas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, Direcção dos Serviços das Bolsas Sociais de Trabalho, Estatística e de Defesa Económica de todos os ramos de previdência, compreendidos no organismo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais, Direcção dos Serviços da Contabilidade Social, Direcção dos Serviços Externos, Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada e Direcção dos Serviços de Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência.

É vastíssimo o horizonte de acção onde o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de actuar com harmonia, decisão e capacidade técnica para organizar serviços fora de toda a rotina burocrática, de modo que o trabalho preparatório de execução dum tam largo plano de reforma seja compreendido por todos no seu objectivo, na grandeza de vistas e no espirito emancipador em que foi inspirado à luz brilhante dum ideal de justiça e de humanidade.

O momento actual não permite delongas para a solução dos principais problemas que affectam não só as classes trabalhadoras: a sua resultante prende com a estabilidade do equilíbrio social, como força reguladora dum novo direito internacional que faça a aliança em bases justas, sinceras, de mútua cooperação, a fim de tornar menos dolorosa a vida dos que atravessam a existência deplorando os seus infortúnios e misérias — ape-